



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de Dezembro de 2011.

PL.590/2011

SEJ-DCDAO-PL-EX-149/2011 - SUBSTITUTIVO 101

Processo nº 32.618/2011

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao de nº SEJ-DCDAO-PL-EX-132/2011, que Institui o Programa Municipal de Regularização Fiscal - "Pague Fácil", cria gratificação, e dá outras providências.

Trata-se de Programa que visa possibilitar ao contribuinte a oportunidade de regularizar seus débitos para com o Fisco Municipal, já inscritos em dívida ativa e até mesmo sendo objeto de ação de execução fiscal, com redução de 100% (cem por cento) da multa e de até 50% das taxas de juros, preservando-se, contudo, o valor monetário do crédito tributário original.

A exemplo de outros Municípios, a medida se justifica, pois, os contribuintes terão uma possibilidade maior para satisfação dos débitos, já que estes estarão isentos das multas, e os juros, serão consideravelmente reduzidos.

Além disso, com o aumento da arrecadação previsto com a implantação do Programa, todos os munícipes, não só os devedores, serão beneficiados, uma vez que o produto da arrecadação, reverterá em benefício de toda a população.

O Projeto original previa que o Programa Municipal de Regularização Fiscal - "Pague Fácil", vigoraria durante o período de 20 de dezembro de 2011 a 31 de março de 2012, quando o contribuinte em atraso com o Fisco, deveria fazer a sua adesão. No entanto, existem entendimentos em nossos Tribunais de que, tratando-se de benefício a ser concedido por parte da Administração Pública ao contribuinte, a sua concessão em ano eleitoral, poderia caracterizar violação à Legislação Eleitoral, motivo pelo qual, entendemos que o período de concessão das condições especiais para acordo de pagamento estabelecido no programa, deve se restringir a este exercício financeiro.

Por outro lado, através de estudos mais aprofundados por parte da Secretaria de Finanças, concluímos que o valor monetário do crédito tributário estará preservado, mesmo com um desconto de até 50% (cinquenta por cento) das taxas de juros e isso, tornará o programa mais atrativo aos contribuintes e garantirá maior eficácia e conseqüentemente uma maior arrecadação ao Município.

Através deste Projeto Substitutivo, também, estendemos aos contribuintes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, as mesmas condições especiais estabelecidas no Programa, dando-lhes a oportunidade de saldar seus débitos para com aquela Autarquia.

Também através deste projeto, estamos propondo a criação de uma gratificação de estímulo aos servidores que trabalharem diretamente na execução do programa "Pague Fácil". No entanto, devido a alteração do período de concessão do benefício estabelecido no Programa, o período da concessão da gratificação, também deve ser alterado.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-149/2011 – fls. 2.

Na verdade, será um prêmio àqueles que realizarem suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento necessários ao sucesso do programa, e desde que alcançadas às metas fixadas em Decreto, que, da mesma forma, estabelecerá os requisitos e critérios para concessão desse benefício.

A função administrativa, de acordo com a nova ordem constitucional, já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da coletividade em geral.


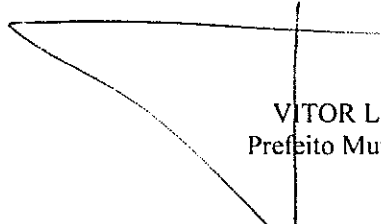
Trata-se especificamente do princípio da eficiência.

Aliás, a própria Constituição Federal permite a aplicação de recursos orçamentários no programa de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de prêmio de “produtividade” ou “adicional de desempenho”.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio dessa Colenda Câmara para a transformação deste Projeto Substitutivo em Lei, em regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo Anistia Pague Fácil



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO *n.º 1*

(Institui o Programa Municipal de Regularização Fiscal - "Pague Fácil", cria gratificação, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Fiscal - "Pague Fácil", pelo qual o Poder Executivo está autorizado, através da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Negócios Jurídicos, a conceder condições especiais para acordo de pagamento de créditos municipais inscritos em dívida ativa, durante o período de 16 a 29 de dezembro de 2011, nos termos da presente Lei.

Art.2º As condições especiais para acordo de pagamento preveem a redução de multa e juros de mora e serão concedidos nas hipóteses descritas nos parágrafos deste Artigo.

§1º Pagamento em até 10 (dez) parcelas, considerando-se cada um dos créditos municipais existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal, ou consolidando-se o montante dos mesmos, com redução de:

- a) 100% (cem por cento) no valor da multa moratória; e
- b) até 50% (cinquenta por cento) das taxas de juros, preservando-se o valor monetário original do crédito tributário.

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do crédito municipal, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos e, por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§3º O vencimento da 1ª parcela poderá ocorrer até o último dia útil do mês em que celebrado o acordo de pagamento nos termos desta Lei e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§4º O deferimento do pedido independe de notificação e acarretará na emissão de RD para pagamento da 1ª parcela, sendo que as demais poderão ser entregues imediatamente ou encaminhadas ao endereço de entrega para correspondência, declarado pelo contribuinte ou constante do respectivo registro de cadastro fiscal, tão logo seja constatado, nos sistemas informatizados de análise da receita, o pagamento da 1ª parcela.

§5º As reduções previstas nos §1º deste Artigo serão aplicadas após a apuração regular do valor de cada um dos acréscimos legais, vedado qualquer outro cálculo.

§6º Em se tratando de créditos municipais em fase de cobrança judicial os honorários advocatícios serão calculados depois de aplicadas as reduções.

§7º No período estabelecido no artigo 1º desta Lei, estende-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, as condições especiais estabelecidas neste artigo, para acordo de pagamento de créditos daquela Autarquia inscritos em dívida ativa, ainda que executados.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art.3º A concessão das condições especiais para acordo de pagamento, previstas no Artigo anterior, exclui, automaticamente, as condições estabelecidas no Art. 4º, II, da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, com redação dada pela Lei nº 7.215, de 13 de agosto de 2004, nos termos do Artigo 1º da Lei nº 7633/2005, excluída a hipótese do §2º, IV do Artigo anterior.

Parágrafo único. Para os casos previstos na presente Lei não se aplicam as disposições do art. 9º da Lei nº 8990, de 24 de novembro de 2009.

Art.4º O pedido para celebração de acordo mediante parcelamento nas condições especiais da presente Lei somente será autorizado se efetuado pelo sujeito passivo da obrigação ou seu representante devidamente constituído e implicará em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos nos termos do Artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e seu efeito importa em confissão irretratável, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e desistência dos já interpostos.

§1º Na desistência de ação judicial, deverá o sujeito passivo da obrigação, suportar os ônus da sucumbência.

§2º No momento da celebração do acordo para pagamento mediante parcelamento, será emitido o Termo de Confissão de Dívida, constituindo ao sujeito passivo as seguintes obrigações:

I - aceitação plena de todas as condições estabelecidas na presente Lei;

II - pagamento regular das parcelas do parcelamento, sob pena de aplicação de multa moratória de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados integralmente e independente de qualquer fração de mês; e

III - ao pagamento regular dos créditos municipais lançados e vincendos.

§3º O parcelamento a que se refere o Art. 2º independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas as penhoras já efetivadas nas ações de execução fiscal até o devido cumprimento do parcelamento, permitindo-se a substituição do bem penhorado por outro, desde que garantido o juízo.

§4º As custas e emolumentos judiciais, em se tratando de crédito em fase de cobrança judicial, deverão ser recolhidos pelo contribuinte na forma da legislação pertinente.

§5º Os parcelamentos celebrados anteriormente à publicação da presente Lei poderão ser renegociados nos termos desta Lei por seu saldo apurado no momento do pedido.

Art.5º Poderá ocorrer interrupção do acordo para pagamento nos seguintes casos :

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas na presente Lei;

II - quando uma parcela estiver vencida há mais de 10 (dez) dias;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

III - ingresso de qualquer medida judicial que tenha por objeto os créditos municipais cujo acordo foi celebrado tendo como sujeito passivo da ação o sujeito passivo da obrigação ou a própria Prefeitura Municipal de Sorocaba; e

IV - não comprovação da desistência de medidas judiciais anteriores ao acordo ou o seu prosseguimento por parte do sujeito passivo da obrigação.

§1º A interrupção do acordo de pagamento mediante parcelamento, quando existirem parcelas pagas, implica na dedução do valor principal pago dos valores originais dos débitos objeto do acordo considerando-se, para fim de dedução, a ordem cronológica crescente desses débitos, mas mantendo-se as datas originais de vencimento daqueles que permanecerem em aberto por seu saldo, fazendo-se incidir novamente os acréscimos legais, sem quaisquer reduções, e impedindo qualquer outra renegociação.

§2º A interrupção da negociação ou renegociação implicará no imediato ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do saldo devedor ou imediato prosseguimento da ação já ajuizada e a exigibilidade da totalidade dos créditos municipais relativos aos acordos interrompidos com todos os acréscimos legais.

§3º O deferimento do pedido para concessão das condições especiais para pagamento, nos termos desta Lei, impede que o contribuinte reingresse com o pedido relativamente ao mesmo registro de cadastro fiscal, nos termos desta Lei.

Art. 6º Fica instituída a Gratificação Especial de estímulo à consecução de metas de arrecadação, devida aos servidores efetivos, que atuarem diretamente na execução do Programa Municipal de Regularização Fiscal, instituído pela presente Lei, e exercerem efetivamente suas atividades, no período compreendido entre os dias 16 a 29 de Dezembro de 2011:

I – na Área de Arrecadação Tributária da Secretaria de Finanças; e

II - na Procuradoria Tributária da Secretaria de Negócios Jurídicos, excluídos os Procuradores Municipais.

§1º A participação na e execução dos termos da presente Lei, conforme "caput" deste Artigo, implica em possibilidade do exercício das atividades e atribuições em dias e horários distintos da jornada normal de trabalho, a serem regulamentadas por meio de Decreto.

§2º O servidor que, por algum motivo, desejar ser dispensado de atuar na execução dos termos da presente Lei, poderá submeter sua solicitação ao Diretor da Área de Arrecadação Tributária da Secretaria das Finanças ou ao Chefe da Procuradoria Tributária da Secretaria de Negócios Jurídicos, para apreciação.

Art. 7º A gratificação instituída no Artigo anterior é devida com base na consecução das metas de arrecadação estabelecidas e será apurada na forma a ser estabelecida em Decreto do Poder Executivo.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Parágrafo único. O valor da gratificação será de 1% (um por cento), sobre o montante apurado da arrecadação com o Programa Municipal de Regularização Fiscal –“ Pague Fácil”.

Art. 8º O pagamento da gratificação instituída no Artigo 6º, da presente Lei:

I – será mensal, e devido a partir da vigência desta Lei, na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo, considerando os valores efetivamente recebidos e constantes dos demonstrativos contábeis do Município de Sorocaba, durante o período de execução do Programa Municipal de Regularização Fiscal – “Pague Fácil”, nos termos desta Lei.

II - deverá observar o limite previsto no Artigo 37, XI, da Constituição Federal;

III - não se incorporará ao vencimento do servidor para quaisquer fins e nem será utilizado para integrar quaisquer benefícios ou vantagens.

§1º O pagamento da gratificação instituída pela presente Lei, dependerá do atendimento de critérios, a serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, contendo os métodos de avaliação de mérito dos servidores que participarem da execução do Programa Municipal de Regularização Fiscal –“ Pague Fácil”.

§2º O pagamento previsto no "caput" deste Artigo poderá sofrer redução ou perda integral se os servidores designados não atenderem aos requisitos a serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo dará ampla publicidade na mídia televisiva, radiofônica e impressa dos dispositivos desta Lei, no que concerne ao Programa Municipal de Regularização Fiscal – “Pague Fácil”.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada, no que couber.

Art. 11 As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal